



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086684 - SP
(2025/0418531-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : JEFFERSON SABINO FRANCISCO
AGRAVANTE : MARA EURIDICE ARRABACA FRANCISCO
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
BEATRIZ VALENTIM PACCINI - SP343963
AGRAVADO : KLEBER AUGUSTO DIAS
ADVOGADO : RONALDO BENTO DA SILVA DOMENEGHI - SP229287
INTERES. : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO. AGRAVO
INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia decorre de execução em que rejeitada impugnação à penhora. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional, impossibilidade de penhora da sede do estabelecimento comercial, fato incontroverso quanto à destinação do imóvel e aplicação do princípio da menor onerosidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; (iii) definir sobre a possibilidade de substituição ou liberação da penhora da sede do estabelecimento comercial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

7. O acórdão recorrido, ao manter a penhora da sede do estabelecimento comercial por constatar a inexistência de outros bens passíveis de constrição e suficientes para a satisfação da dívida sem prejuízo ao exequente, está alinhado à jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. É inadmissível o recurso especial quando não infirmadas, especificamente, as premissas que orientaram o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, caracterizando deficiência na fundamentação (Súmulas n. 283 e 284 do STF). 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 805, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.097.433/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, EREsp n. 1.874.222/DF relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.805.289/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.786.373/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021; STJ, REsp n. 2.200.669/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.460.555/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086684 - SP
(2025/0418531-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : JEFFERSON SABINO FRANCISCO
AGRAVANTE : MARA EURIDICE ARRABACA FRANCISCO
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
BEATRIZ VALENTIM PACCINI - SP343963
AGRAVADO : KLEBER AUGUSTO DIAS
ADVOGADO : RONALDO BENTO DA SILVA DOMENEGHI - SP229287
INTERES. : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia decorre de execução em que rejeitada impugnação à penhora. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional, impossibilidade de penhora da sede do estabelecimento comercial, fato incontroverso quanto à destinação do imóvel e aplicação do princípio da menor onerosidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; (iii) definir sobre a possibilidade de substituição ou liberação da penhora da sede do estabelecimento comercial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

7. O acórdão recorrido, ao manter a penhora da sede do estabelecimento comercial por constatar a inexistência de outros bens passíveis de constrição e suficientes para a satisfação da dívida sem prejuízo ao exequente, está alinhado à jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. É inadmissível o recurso especial quando não infirmadas, especificamente, as premissas que orientaram o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, caracterizando deficiência na fundamentação (Súmulas n. 283 e 284 do STF). 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 805, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.097.433/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, EREsp n. 1.874.222/DF relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.805.289/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.786.373/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021; STJ, REsp n. 2.200.669/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.460.555/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e OUTROS contra a decisão da Presidência de fls. 130-131, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Os agravantes sustentam que o óbice sumular não deve ser aplicado, pois todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados, incluindo a inadmissibilidade pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Requerem seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 158).

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo em recurso especial demonstram a impugnação expressa dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 105-110).

Assim, **na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 130-131.**

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial.

Decisão proferida em primeira instância rejeitou a impugnação à penhora, na qual se alegava que a constrição incidiu sobre imóvel indispensável à atividade empresarial da executada e que haveria excesso de penhora (fls. 12-16).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, afirmando a legitimidade da penhora da sede do estabelecimento comercial, a ausência de constatação da essencialidade do bem e a necessidade de avaliação para verificar a suficiência dos demais bens, que também estão penhorados em outros processos em favor de outros credores (fls. 37-41).

Sobreveio recurso especial que alega violação dos seguintes artigos:

a) 374, II e III, 805 do CPC, pois teria sido desconsiderado o fato incontroverso de que o imóvel penhorado corresponde à fábrica do devedor e porque a execução deve observar o princípio da menor onerosidade, existindo outros bens penhorados aptos a garantir o débito;

b) 1.022, II e III, do CPC, porque não houve enfrentamento adequado dos argumentos deduzidos no processo sobre a matéria, impedindo a prestação jurisdicional adequada.

Requer o provimento do recurso para que se anule ou se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional e determinando a liberação ou substituição da penhora do imóvel.

II - Art. 1.022, II e III, do CPC

Afasta-se a alegada deficiência de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A alegação de ofensa ao princípio da menor onerosidade por haver outros bens penhorados, e de desconsideração do fato incontroverso quanto à destinação do imóvel como fábrica da devedora, foi expressamente examinada pelo Tribunal de origem, com fundamentação adequada para o entendimento adotado, ao afirmar a legitimidade da penhora da sede do estabelecimento comercial, nos termos da Súmula n. 541 do STJ; registrar a ausência de

constatação da essencialidade do bem; e assentar que a discussão sobre excesso ou suficiência da garantia não afasta a constrição, diante da necessidade de avaliação para aferir a suficiência dos demais bens, que também estão penhorados em outros processos em favor de outros credores (fls. 40-41 e 73-74).

Portanto, não obstante as alegações apresentadas quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020).

III - Arts. 374, II e III, e 805 do CPC

A jurisprudência do STJ reconhecer ser é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial (Súmula n. 451), quando inexistentes outros bens passíveis de constrição suficientes para a satisfação da dívida sem prejuízos ao exequente.

Estabelece ainda que, na interpretação das normas da execução, inclusive para fins de substituição da penhora, deve-se ponderar a efetividade da tutela com a menor onerosidade, à luz da dignidade da pessoa humana, considerada sob a ótica do credor e do devedor (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.097.433/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024; EREsp n. 1.874.222/DF relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.805.289/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021; AgInt no AREsp n. 1.786.373/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021).

No caso, o Tribunal de origem, ao manter o indeferimento do pedido de substituição da penhora, afirmou a legitimidade da penhora da sede do

estabelecimento comercial da empresa, nos termos da Súmula n. 541 do STJ; registrou a ausência de constatação da essencialidade do bem; e assentou que a discussão sobre excesso ou suficiência da garantia não afasta a constrição, pois é necessária a avaliação para aferir a suficiência dos demais bens, os quais também estão penhorados em outros processos em favor de outros credores.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo de instrumento (fls. 40-41):

Com efeito, muito embora os agravantes aleguem que o imóvel matriculado sob o n. 100.994 junto ao 2º CRI da Comarca de Ribeirão Preto abrigue a fábrica da empresa devedora, de tal sorte que a penhora inviabilizaria o desenvolvimento de sua atividade empresarial, não fizeram prova nesse sentido.

Os recorrentes apresentaram tão somente recorte do *Google Maps* a indicar a localização do imóvel (fls. 572 dos autos de origem), o que, todavia, não comprova que lá existe a fábrica na qual é desenvolvida a produção da empresa.

Os comprovantes de pagamento de IPTU do imóvel e as contas de água, que, anote-se, são de baixo valor se pensarmos que se trataria de uma fábrica (fls. 483/496 dos autos de origem), tampouco demonstram a essencialidade do aludido imóvel à atividade econômica da executada, não ensejando, assim, o acolhimento do pedido de revogação da penhora.

No mais, como já constou na r. decisão agravada, muito embora o imóvel em apreço trate da sede da devedora (vide ficha de cadastro da JUCESP de fls. 80 dos autos de origem), nos termos da Súmula n. 541 do C. STJ, “*é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial*”.

Cumpre registrar, por fim, que a existência de outros imóveis penhorados nos autos não tem o condão de afastar a constrição ora impugnada pelos agravantes. Isso porque, sobre os demais imóveis recaem penhoras deferidas em outros autos em favor de outros credores, bem como porque o débito exequendo é elevado e ainda está pendente a avaliação do imóvel em apreço.

E o seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração (fl. 74):

Ademais como fundamentou o i. magistrado na origem, “ No caso, embora tenham sido penhorados outros bens, não há prova de que os demais bens sejam suficientes à garantia do débito executado, o que será constatado somente após a devida avaliação. Ademais, nos termos do que dispõe o artigo 874 do Código de Processo Civil, eventual redução da penhora somente poderá ocorrer depois de realizada a avaliação”.

Na sequência foi deliberado “Assim, aguarde-se a avaliação determinada a fls. 601 do processo nº1020385-30.2016.8.26.0506, em apenso.”

Constata-se que, ao indeferir a substituição da penhora e justificar a manutenção, naquele momento, da constrição sobre a sede do estabelecimento comercial da agravante, o acórdão recorrido registrou: a) a legitimidade da penhora da sede do estabelecimento comercial; b) a ausência de comprovação da essencialidade do bem; c) a impossibilidade de aferir a suficiência de outros bens para satisfazer a dívida sem prejuízo ao exequente, diante de avaliações pendentes, inexistência de valores e concorrência de penhoras.

A argumentação da parte agravante – centrada exclusivamente no argumento de que seria incontroverso ser o imóvel penhorado a sede da fábrica do devedor – não rebate, de forma suficiente, as premissas fática e jurídica adotadas pela instância de origem, atraindo, conforme a jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas n. 283 (“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”) e 284 (“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”) do STF.

A propósito: REsp n. 2.200.669/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.460.555/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 19/12/2024.

Observa-se, por outro lado, que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, ao manter a penhora da sede do estabelecimento comercial da agravante por constatar a inexistência de outros bens passíveis de constrição e suficientes para a satisfação da dívida, sem prejuízo ao exequente, está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por fim, à vista do caráter eminentemente factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, que analisou o pedido de substituição da penhora à luz da essencialidade do bem e da suficiência das garantias com base nos elementos dos autos, a revisão dessas conclusões exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.477.035/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.434.073/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.350.064/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgRg no REsp n. 1.453.850/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 26/9/2014; AgRg no AREsp n. 370.531/PE, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 14/3/2014; AgRg no REsp n. 1.341.001/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 26/2/2013.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.086.684 / SP

Número Registro: 2025/0418531-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10203853020168260506 10203896720168260506 10417299620188260506 22564718120248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVANTE : JEFFERSON SABINO FRANCISCO

AGRAVANTE : MARA EURIDICE ARRABACA FRANCISCO

ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

BEATRIZ VALENTIM PACCINI - SP343963

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : DANIELA LIBERATO COLLACHIO - SP228008

AGRAVADO : KLEBER AUGUSTO DIAS

ADVOGADO : RONALDO BENTO DA SILVA DOMENEGHI - SP229287

INTERES. : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVANTE : JEFFERSON SABINO FRANCISCO

AGRAVANTE : MARA EURIDICE ARRABACA FRANCISCO

ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

BEATRIZ VALENTIM PACCINI - SP343963

AGRAVADO : KLEBER AUGUSTO DIAS

ADVOGADO : RONALDO BENTO DA SILVA DOMENEGHI - SP229287

INTERES. : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026